

# 4

## O efeito inverso da Emenda Constitucional n. 41 nas contas previdenciárias dos entes federados: a situação de Minas Gerais *The reverse effect of Constitutional Amendment nº 41 in the social security accounts of the federal states: the case of Minas Gerais*

FERNANDO FERREIRA CALAZANS

Professor dos cursos de pós-graduação em Gestão Previdenciária da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/Minas e da Universidade Cândido Mendes – Ucam, Rio de Janeiro, e de Direito Previdenciário do Centro de Estudos na Área Jurídica Federal – Ceajufe, Minas Gerais.  
*E-mail* para correspondência: fernandocalazans@adv.oabmg.org.br

### RESUMO

Dezesseis anos depois da criação do Plano Real, carga tributária elevada e gastos públicos são alguns dos desafios do País na visão de diversos economistas. A necessidade de dar continuidade ao processo de estabilização monetária, iniciado em 1994, exigiu um intenso esforço fiscal para equilibrar as contas nacionais, contemplando a adoção de medidas nas áreas administrativa, tributária e previdenciária. Sob a perspectiva da previdência social, este artigo buscou verificar se a reforma de 2003, que aproximou as regras dos Regimes Próprios de Previdência às do Regime Geral com a finalidade de diminuir os déficits daqueles, reduziu as despesas do regime previdenciário mineiro com a extinção da possibilidade de os entes concederem aumentos reais, acima da inflação, a seus beneficiários. Os resultados demonstram que a Emenda Constitucional n. 41, ao argumento de extinguir a paridade com vistas a reduzir os gastos dos regimes próprios de previdência, vem causando impacto inverso. Os últimos reajustes

do Regime Geral suplantaram os aumentos concedidos a certas áreas do funcionalismo mineiro no mesmo período. Em conclusão, verificou-se que a nova regra de reajuste dos regimes de previdência dos servidores públicos é positiva, pois eliminou distorções e contribuiu para um tratamento menos desigual do funcionalismo público.

**Palavras-chave:** previdência; serviço público; reajuste.

## ABSTRACT

Sixteen years after “Plano Real” a heavy tax burden and public expenses are some of the challenges of the country on the point of view of several expert economists. The need to carry on the process of monetary stabilization, which began in 1994, demanded a great effort from the treasury in order to balance the country’s revenue. The adoption of administrative, tax and pension measures were made necessary. Over a Welfare Fund perspective, this article inquired whether the 2003 restructuring has reduced the expenses of the Minas Gerais Social Welfare System by extinguishing the possibilities of entities giving significant raises, that is, above the inflation rate, to its beneficiaries. The restructuring has brought closer together the rules for the Specific Social Security Regimes and for the General Social Security Regime aiming at the deficit reduction of the former. The results of the enquiry show that the 41st Constitutional Amendment, which argues for the extinction of the parity with the intent of reducing the Specific Social Security Systems’ costs, has been causing the reversed expected impact. The latest adjustments to the General Social Security Regime supplanted the raise set to certain areas of the Minas Gerais public service for the same period. In conclusion, the new adjustment rule for the public server’s social security regimes is positive as it eliminates distortions and contributes for a more leveled treatment of public service.

**Keywords:** social security; public service; adjustment.

## 1. INTRODUÇÃO

O tema deste artigo é o instituto da Previdência Social, questão atual e mundialmente debatida, inclusive no Brasil, que, em menos de dez anos, procurou reorganizar por três vezes (1998, 1999 e 2003) Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs), os quais protegem os servidores públicos titulares de cargo efetivo, e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que ampara os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores públicos sem a proteção dos regimes próprios.

A Previdência Social Brasileira, nela incluída o Regime Geral e os RPPSs, possui mais de 48 milhões de contribuintes, correspondentes a 52,1% da população

economicamente ativa ocupada e cuja taxa de cobertura vem crescendo nos últimos anos em virtude dos incentivos econômicos que têm sido criados para as empresas e os indivíduos<sup>1</sup> (BRASIL, MPS, 2009b).

Além do crescimento da taxa de cobertura dos contribuintes, o resultado dessa política é o atingimento do alto grau de proteção previdenciária dos idosos (atuais 81,7%) e a retirada de mais de 22 milhões de pessoas da linha de pobreza<sup>2</sup> (BRASIL, MPS, 2009d e 2009c).

Relativamente aos RPPSs, mais de 9,2 milhões de pessoas, entre servidores públicos estatutários e militares ativos, inativos e pensionistas, encontram-se vinculados a algum dos 1.906 RPPSs existentes no País, com possibilidade de criação de mais 3.658, relativos aos municípios que não instituíram o seu RPPS (BRASIL, MPS, 2009b e BRASIL, IBGE, 2010).

Juntos, o RGPS e os RPPSs arcaram, em 2008, com uma despesa de R\$ 238,3 bilhões, equivalente a 8,2% do Produto Interno Bruto nominal. Sucede que, malgrado as despesas com aposentadorias e pensões do RGPS (R\$ 160,7 bilhões) equivalerem a 2,5 vezes esses gastos no âmbito dos RPPSs (R\$ 63,2 bilhões); o RGPS possui 21 milhões de aposentados e pensionistas, equivalentes a quase sete vezes a quantidade de beneficiários dos RPPSs, atuais 3,1 milhões (BRASIL, MPS, 2009a e 2009b).

Assim, devido à magnitude dessa política e diante da necessidade de dar continuidade ao processo de ajuste fiscal, importante se faz verificar se as reformas previdenciárias, introduzidas num contexto de redução de gastos públicos, especialmente a reforma de 2003, que aproximou as regras dos RPPSs às do RGPS, diminuíram as despesas do regime de previdência mineiro com a extinção da paridade remuneratória<sup>3</sup> (possibilidade de os entes federados proporcionarem ganhos reais, acima da inflação, a seus aposentados e pensionistas).

O artigo está estruturado da seguinte forma: após esta introdução, o texto apresenta um panorama dos regimes dos servidores públicos antes e depois das

---

<sup>1</sup> Desde o final dos anos 1960, vários segmentos foram incluídos: autônomos, domésticos e rurais. Atualmente, tal inclusão tem se dado por meio de incentivos econômicos para empresas [Lei n. 9.317/1996 (Simples); Lei Complementar n. 123/2006 (Supersimples); e Lei Complementar n. 128/2008 (Microempreendedor individual)] e para indivíduos [Decreto n. 6.042/2007 (Plano Simplificado de Previdência Social)].

<sup>2</sup> Linha de pobreza: família com renda *per capita* inferior a meio salário mínimo nacional.

<sup>3</sup> A paridade estava prevista no parágrafo 8º do artigo 40 da CF/88, com a redação da EC n. 20/98, revogada pela EC n. 41/03, que assim dispunha “[...] os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade [...]”.

reformas previdenciárias de 1998 e 2003 (seção 2); na seção 3, são descritos, confrontados e analisados os reajustes concedidos pelo RGPS, usados pelo RPPS mineiro para reajustar seus benefícios sem direito à paridade, os aumentos concedidos a certas categorias do funcionalismo público mineiro pelo Regime Próprio de Previdência de Minas Gerais e a variação anual de aumentos salariais aplicados sobre a remuneração da classe inicial da maioria das categorias dos servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, no período de 2004-2009; os resultados (seção 4) demonstram que a reforma previdenciária de 2003, ao argumento de extinguir a paridade com vistas a diminuir as despesas dos RPPSs, vem causando impacto inverso no RPPS de Minas Gerais. Isso porque os reajustes do RGPS, utilizados pelo RPPS mineiro para reajustar seus benefícios sem direito à paridade, suplantaram os próprios aumentos concedidos aos servidores ativos, aposentados e pensionistas de certas áreas do funcionalismo público mineiro que possuem o direito à paridade remuneratória.

## 2. A PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ANTES E DEPOIS DAS REFORMAS

Ao fundamento de que a Previdência dos servidores públicos deveria ser repensada, haja vista a sua complacência legislativa<sup>4</sup> e os consequentes déficits (GIAMBIAGI, 2007a), bem como o processo de ajuste fiscal, iniciado em 1994, foram publicadas as Emendas Constitucionais n. 20, de 1998, e n. 41, de 2003, que reformularam o RGPS e os RPPSs.

Diante da citada benevolência legislativa e da ausência de lógica financeira e atuarial<sup>5</sup> aplicadas à gestão dos RPPSs, até o advento da Lei n. 9.717 e da Emenda Constitucional (EC) n. 20, os RPPSs eram tratados como apêndices da política de pessoal dos entes federados. E, na ausência de regras que garantissem a viabilidade técnica e a sustentabilidade financeira dos RPPSs, as despesas com aposentados e pensionistas dos entes passaram a comprometer cada vez mais o gasto com pessoal.

À luz do contexto de reconstrução democrática, há mais de uma década do fim da ditadura militar, iniciou-se um movimento nacional de modelagem dos RPPSs, trazido com a reforma previdenciária de 1998<sup>6</sup>. Nesse momento, os RPPSs

<sup>4</sup> Cf. em Caetano (2006) a comparação internacional das regras de elegibilidade de benefícios previdenciários tratada no Texto para discussão Ipea n. 1.226/2006.

<sup>5</sup> Os benefícios dos RPPSs não guardavam qualquer correlação com o histórico contributivo do servidor público, e sim com a sua última remuneração.

<sup>6</sup> Esta reforma se deu com a Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a EC n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

passaram a se submeter a novos paradigmas, tais como a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial<sup>7</sup>, a vinculação da receita previdenciária, a limitação do valor dos proventos à última remuneração do cargo efetivo que serviu de base para a concessão do benefício, dentre outros<sup>8</sup>.

Como inúmeras questões permaneceram intocadas pela reforma de 1998 e diante dos déficits atuariais até então bastante expressivos dos RPPSs apontados pelo Ministério da Previdência Social (MPS) *apud* Pinheiro (2002), equivalentes a 61% do Produto Interno Bruto, a questão previdenciária do funcionalismo público foi objeto central de discussão na agenda política e econômica do governo em 2003.

Conforme apontado por Pinheiro (2002), questão ventilada durante o processo de negociação da segunda onda de reformas previdenciárias no Brasil (a trazida pela Emenda n. 41) foi o movimento internacional de unificação dos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada nos países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Conforme asseverou o autor em referência:

Historicamente, os servidores públicos foram a primeira categoria de trabalhadores a ser protegida contra os riscos de perda da capacidade de trabalho em arranjos pré-bismarckianos que, na Europa, remontam a meados do século XIX. Ao longo do século XX, houve um aumento gradual da cobertura, com a incorporação de trabalhadores assalariados urbanos, autônomos, domésticos e rurais. [...] As regras de custeio e benefício para os servidores públicos permaneceram relativamente mais generosas em relação às da iniciativa privada e o sistema continuou sendo administrado de forma segmentada. Geralmente, este tratamento previdenciário diferenciado não se aplica a todos os trabalhadores do setor público, mas a funcionários permanentes, enquadrados em determinadas carreiras com *status* especial de servidores públicos (PINHEIRO, 2002: 1).

Mediante estudo comparativo, Pinheiro (2002) reconheceu que as reformas realizadas por esses países tenderam a convergir ou para a unificação dos regimes próprios de previdência e o regime geral ou para a homogeneização de suas regras. Não por acaso, em 29 de abril de 2003, os Ministros de Estado da Previdência Social e Chefe da Casa Civil enviaram ao presidente da República a Proposta de Emenda Constitucional n. 40/2003, cuja intenção foi a de:

<sup>7</sup> Artigo 2º da Portaria MPS n. 403/08: “equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre receitas e obrigações do RPPS em cada ano; e equilíbrio atuarial, a garantia de equivalência, a valor presente, entre os fluxos das receitas estimadas e obrigações projetadas a longo prazo”.

<sup>8</sup> Além disso, os RPPSs deveriam observar os seguintes critérios: vedação de convênio ou consórcio para o pagamento de benefícios previdenciários; limitação do valor da contribuição patronal e dos tipos de benefícios previdenciários; recursos aplicados de acordo com as regras do Conselho Monetário Nacional etc.

5. [...] avançar no sentido da convergência de regras entre os regimes de previdência atualmente existentes, aplicando-se aos servidores públicos, no que for possível, requisitos e critérios mais próximos dos exigidos para os trabalhadores do setor privado. Com este vetor, busca-se tornar a Previdência Social mais equânime, socialmente mais justa e viável financeira e atuarialmente para o longo prazo<sup>9</sup>.

Considerando que inúmeras questões permaneceram intocadas pela reforma de 1998, em 2003, foi promulgada a EC n. 41, que tratou em síntese de aproximar as regras dos RPPSs às do RGPS, sem, contudo, unificar a gestão desses sistemas de previdência social. Essa reforma inovou ao instituir o cálculo das aposentadorias pela média de forma a espelhar o histórico contributivo do servidor público e extinguir a garantia da paridade remuneratória para as novas pensões<sup>10</sup> e para as aposentadorias concedidas segundo a regra da média. Além disso, a Emenda n. 41 instituiu o caráter solidário mediante a taxação das aposentadorias e pensões que superem o teto do RGPS e criou nova sistemática de cálculo (reductor de 30%) para as pensões, cuja remuneração do ex-servidor, na data do óbito, supere o teto do RGPS.

A citada garantia da paridade foi substituída pelo reajuste anual para recompor o poder de compra desses benefícios em virtude da inflação do período anterior. Segundo o artigo 40, parágrafo 8º, da CF/88, com redação da EC n. 41/03, “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

O referido parágrafo 8º do art. 40 foi dotado de eficácia com a publicação da Lei n. 10.887, de 2004, tendo a redação originária do seu art. 15 previsto que “os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social”, restando omissivo em relação ao índice de reajuste a ser aplicado.

Por conta disso, o MPS editou a Orientação Normativa n. 03, de 2004. A referida orientação, por seu artigo 65, *caput* e parágrafo único, estabeleceu que as aposentadorias e pensões, não amparadas pela paridade, serão reajustadas para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federado, e na ausência de definição do índice de reajuste pelo

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/29630.html>>. Acesso em: 31 de outubro de 2010.

<sup>10</sup> Com exceção das derivadas de óbito de servidor aposentado pelo artigo 3º da EC n. 47/05.

ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, com fulcro no parágrafo 12 do artigo 40 da CF/88<sup>11</sup>.

Com esteio nesse entendimento, o Estado de Minas Gerais passou a reajustar seus benefícios sem direito à paridade pelos índices do RGPS. Em 2008, a Medida Provisória (MP) n. 431 supriu a ausência de indicação desse índice, dando nova redação ao artigo 15 da Lei n. 10.887. Segundo esse artigo, “os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 29 de dezembro de 2003, nos termos dos artigos 1º e 2º desta lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social”, sendo que o índice aplicável para reajustar os benefícios do RGPS é atualmente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)<sup>12</sup>.

A aludida MP foi convertida na Lei n. 11.784, de 2008, que deu nova redação ao citado dispositivo da Lei n. 10.887, passando a preceituar que as aposentadorias e pensões sem direito à paridade serão reajustadas, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e no índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Apesar de os dados apontarem desequilíbrios dos RPPSs, estes estão controlados devido ao impacto das reformas previdenciárias de 1998 e 2003 (GIAMBIAGI, 2007b). De acordo com os dados da Tabela 46.9 do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2009 (BRASIL, MPS, 2010), o resultado operacional negativo dos RPPSs foi de R\$21,2 bilhões (2009), contra R\$21,8 bilhões (2008) e R\$18,6 bilhões (2007).

Com base nessa realidade e nas alterações legislativas dela decorrentes, e diante da intenção de verificar se a reforma de 2003, que aproximou as regras dos RPPSs às do RGPS, efetivamente reduziu os gastos do RPPS mineiro com a extinção da paridade, este artigo analisou os reajustes concedidos por Minas Gerais aos seus aposentados e pensionistas (com paridade) de diversos setores do funcionalismo público mineiro desde a Emenda n. 41. Depois, comparou-os com os índices do RGPS, com exceção dos índices concedidos aos benefícios com

<sup>11</sup> “Art. 40 [...], § 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.”

<sup>12</sup> Não obstante a Lei n. 8.213/91 (artigo 41-A) estabelecer que o reajuste dos benefícios do RGPS se dê pelo INPC, verifica-se que, no período de 2004-2009, o RGPS concedeu reajuste ligeiramente acima do INPC (1,54%). Enquanto o RGPS concedeu reajuste linear de 30,12%, o INPC do período foi de 28,58% (vide Tabela 01 na seção 3 deste artigo).

valores atrelados à variação do salário mínimo, haja vista possuírem naturezas de recomposição estipendial distintas.

Enquanto o primeiro tipo de índice busca preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios do RGPS<sup>13</sup>, o outro pretende resgatar a política de valorização do salário mínimo, em atenção aos preceitos do artigo 201, parágrafo 2º<sup>14</sup> e do artigo 7º, IV<sup>15</sup>, da Constituição de 1988. Este índice não se destina a preservar o equilíbrio atuarial dos sistemas previdenciários, mas garantir o direito constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), na medida em que busca resguardar, mesmo que minimamente, a sobrevivência do beneficiário, motivo pelo qual referida forma de reajuste não será considerada neste artigo.

Na verdade, “os constituintes objetivaram propiciar a concessão de aumentos reais para o salário mínimo, sem que estes fossem anulados pelo reajustamento automático dos preços e, ao mesmo tempo, para não causar impacto nas contas da Previdência Social e dos governos municipais e estaduais.” (ANSILIERO & COSTANZI, 2009: 4).

### 3. O CASO DE MINAS GERAIS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003

Antes de serem analisados os aumentos concedidos aos servidores públicos mineiros de certas áreas e dos respectivos aposentados e pensionistas com direito à paridade, no período de 2004-2009, apurou-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC<sup>16</sup>) e os índices de reajuste concedidos, no período, aos benefícios do RGPS acima de um salário mínimo.

<sup>13</sup> Segundo Ansiliero & Costanzi (2009), no período de 2003-2009, houve ganhos reais, mesmo que mínimos, para os beneficiários da Previdência Social.

<sup>14</sup> “Art. 201 [...], § 2º – Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

<sup>15</sup> “Art. 7º [...], IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...]”.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.portalbrasil.net/inpc.htm>>.

**Tabela 2:** Índice de reajuste do INSS e INPC<sup>17</sup> – Brasil – 2004-2009

Ano	Índice do INSS	Fundamentação – INSS	INPC	Ganho real do INSS
2004	4,53%	Decreto n. 5.061	4,57%	-0,04%
2005	6,36%	Decreto n. 5.443	6,61%	-0,25%
2006	5,01%	Decreto n. 5.872	3,21%	1,80%
2007	3,30%	Portaria MPS n. 142	3,30%	0,00%
2008	5,00%	Portaria MPS/MF n. 77	4,97%	0,03%
2009	5,92%	Portaria MPS/MF n. 48	5,92%	0,00%
<b>Soma</b>	<b>30,12%</b>		<b>28,58%</b>	<b>1,54%</b>

Fonte: elaborado pelo autor com base nos sítios eletrônicos do Ministério da Previdência Social ([www.mps.gov.br](http://www.mps.gov.br)) e da Presidência da República ([www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Observação: para facilitar os cálculos e comparações, os índices de reajustes não foram aplicados uns sobre os outros, mas sim somados linearmente.

Para serem agrupadas as atividades da Administração Pública de Minas Gerais de acordo com o setor de atuação e se realizar o ensaio empírico proposto, utilizou-se a classificação do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (BRASIL, 1995). Segundo ela, é possível dividir em quatro setores o aparelho de Estado: o núcleo estratégico, as atividades exclusivas, os serviços não exclusivos e a produção de bens e serviços para o mercado.

O NÚCLEO ESTRATÉGICO é quem define as leis e as políticas, e corresponde aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e, no Executivo, ao Presidente, aos ministros e assessores, responsáveis pelo planejamento e formulação das políticas públicas.

AS ATIVIDADES EXCLUSIVAS referem-se ao setor em que são prestados serviços que apenas o Estado pode realizar: poder do Estado de regulamentar, fiscalizar e fomentar, como cobrança e fiscalização de impostos, polícia, previdência social, controle ambiental etc.

OS SERVIÇOS NÃO EXCLUSIVOS correspondem ao setor onde o Estado atua simultaneamente com organizações públicas não estatais e privadas. As instituições desse setor não possuem o poder de Estado, apesar de ele estar presente porque os serviços envolvem direitos fundamentais, como educação e saúde (universidades, hospitais etc.).

<sup>17</sup> O INPC é um índice nacional que mensura o poder de compra dos indivíduos com renda mensal de um a seis salários mínimos (inclui a grande maioria dos beneficiários do RGPS).

Por fim, o setor de PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PARA O MERCADO corresponde à área de atuação das empresas. Ele é caracterizado pelas atividades econômicas voltadas para o lucro que ainda permanecem no aparelho do Estado como as do setor de infraestrutura, por exemplo. Estão no Estado seja porque faltou capital ao setor privado para realizar o investimento, seja porque são atividades naturalmente monopolistas, nas quais o controle via mercado não é possível, tornando-se necessária, no caso de privatização, a regulação estatal. Para os fins deste ensaio, esta categoria não foi analisada porque se refere às empresas, e não aos órgãos públicos.

Com base na classificação utilizada pelo Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (BRASIL, 1995), elegeram-se certas áreas de cada setor da Administração Pública de Minas Gerais para a realização do exercício comparativo proposto, conforme se depreende da tabela abaixo.

**Tabela 3:** Algumas áreas do aparelho de Estado de Minas Gerais de acordo com a classificação utilizada pelo Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (BRASIL, 1995) – MG – 2009

<b>Núcleo Estratégico</b>	<b>Atividades Exclusivas</b>	<b>Serviços não exclusivos</b>
Assembleia Legislativa Polícia Civil	Tribunal de Justiça	Saúde Educação

Fonte: elaborado pelo autor com base no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Minas Gerais ([www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br)).

Depois, com a finalidade de se estabelecerem critérios de comparação, primeiro foram levantadas as leis que concederam reajustes aos vencimentos-base dos cargos efetivos das áreas da Administração Estadual, conforme as tabelas descritas a seguir. O ensaio limitou-se a esse tipo de reajuste (não englobando toda a remuneração) porque há vantagens não passíveis de comparação. Por exemplo, o piso remuneratório da Educação, a Vantagem Temporária Incorporável, a modificação no valor dos pontos das gratificações de produtividade e outras vantagens com impacto indireto sobre a remuneração, além da criação de planos de cargos e salários específicos que readequaram as estruturas remuneratórias dessas carreiras.

Reitera-se que, para facilitar os cálculos e as comparações entre os índices de reajuste do RGPS e das áreas da Administração Pública Mineira, os índices de reajustes não foram aplicados uns sobre os outros, mas somados linearmente. Assim, no caso da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), enquanto os seus servidores foram contemplados, no período de 2004-2009, com 40% de aumento sobre os seus vencimentos-base, o RGPS concedeu reajustes no importe de 30,1%, correspondente a 75,3% dos aumentos da ALMG.

**Tabela 4:** Leis que concederam benefícios remuneratórios aos cargos efetivos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – MG – 2004-2009

Área do Estado de MG	Lei	Espécie de benefício
Assembleia Legislativa de Minas Gerais	Lei n. 15.789/2005	15% sobre o valor do índice básico usado para o cálculo do vencimento base (agosto de 2005)
	Lei n. 16.833/2007	15% sobre o valor do índice básico usado para o cálculo do vencimento base (julho de 2007)
	Lei n. 17.637/2008	10% sobre o valor do índice básico usado para o cálculo do vencimento base (janeiro de 2008)

Fonte: elaborado pelo autor com base no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Minas Gerais ([www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br)).

Quanto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), enquanto os seus servidores públicos efetivos foram contemplados, no período de 2004-2009, com 53% de aumento sobre os seus vencimentos-base, o RGPS concedeu reajustes no importe de 30,1%, correspondente a 56,8% dos aumentos do TJMG.

**Tabela 5:** Leis que concederam benefícios remuneratórios aos cargos efetivos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – MG – 2004-2009

Área do Estado de MG	Lei	Espécie de benefício
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	Lei n. 15.955/2006	O valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos passou de R\$ 546,54 (Lei n. 13.760) para R\$ 628,52, equivalendo a 15% de aumento (janeiro de 2006).
	Lei n. 16.645/2007	Elevação de seis padrões (PJ-01 tomado como referência: de R\$ 628,52 para R\$ 761,76), equivalendo a 21,2% de aumento (janeiro de 2007).
	Lei n. 18.025/2009	10% sobre o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos (janeiro de 2009).
	Lei n. 18.025/2009	6,82% sobre o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos (julho de 2009).

Fonte: elaborado pelo autor com base no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Minas Gerais ([www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br)).

No tocante à situação da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), enquanto os seus servidores públicos efetivos foram contemplados, no período de 2004-2009, com 40% de aumento sobre os seus vencimentos-base, o RGPS concedeu reajustes no percentual correspondente a 30,1%, equivalente a 75,3% dos aumentos do pessoal da PCMG.

**Tabela 6:** Leis que concederam benefícios remuneratórios aos cargos efetivos da Polícia Civil de Minas Gerais – MG – 2004-2009

Área do Estado de MG	Lei	Espécie de benefício
Polícia Civil de Minas Gerais	Lei n. 15.276/2004	6% sobre o vencimento base (julho de 2004).
	Lei n. 15.436/2005	4% sobre o vencimento base (julho de 2005).
	Lei n. 16.717/2007	10% sobre o vencimento base (setembro de 2007); 10% sobre o vencimento base (setembro de 2008); 10% sobre o vencimento base (setembro de 2009).

Fonte: elaborado pelo autor com base no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Minas Gerais ([www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br)).

Relativamente à situação da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, enquanto os seus servidores públicos efetivos foram contemplados, no período de 2004-2009, com 10% de aumento sobre os seus vencimentos-base, o RGPS concedeu reajustes no percentual correspondente a 30,1%, equivalente a mais de 300% dos aumentos concedidos à Saúde.

**Tabela 7:** Leis que concederam benefícios remuneratórios aos cargos efetivos da Secretaria de Estado da Saúde – MG – 2004-2009

Área do Estado de MG	Lei	Espécie de benefício
Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais	Lei n. 15.786/2005	5% sobre o vencimento base (julho de 2006).
	Lei n. 17.618/2008	5% sobre o vencimento base (janeiro de 2008).

Fonte: elaborado pelo autor com base no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Minas Gerais ([www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br)).

Por último, no que concerne à Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, enquanto os seus servidores públicos efetivos foram contemplados, no período de 2004-2009, com 10% de aumento sobre os seus vencimentos-base, o

RGPS concedeu reajustes no percentual correspondente a 30,1%, equivalente a mais de 300% dos aumentos concedidos ao pessoal da Educação.

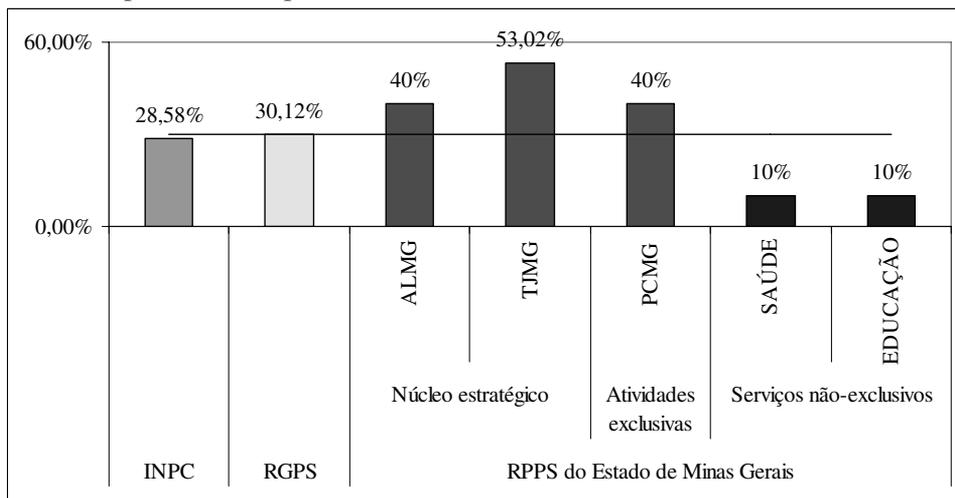
**Tabela 8:** Leis que concederam benefícios remuneratórios aos cargos efetivos da Secretaria de Estado da Educação – MG – 2004-2009

Área do Estado de MG	Lei	Espécie de benefício
Secretaria de Estado da Educação de MG	Lei n. 15.784/2005	5% sobre o vencimento base (julho de 2006).
	Lei n. 17.006/2007	5% sobre o vencimento base (setembro de 2007).

Fonte: elaborado pelo autor com base no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (www.almg.gov.br).

Para melhor visualização da comparação entre os índices de reajustes do RGPS e do RPPS de Minas Gerais<sup>18</sup>, relativamente a certas áreas da administração pública estadual, concedidos no período de 2004-2009, foi confeccionado o seguinte gráfico.

**Gráfico 1:** Reajustes do RGPS e de certas áreas do serviço público estadual, divididas por setor do aparelho do Estado – Minas Gerais – 2004-2009



Fonte: elaborado pelo autor com base em informações obtidas junto às tabelas apresentadas anteriormente.

<sup>18</sup> Neste exercício, os índices de aumento salarial considerados são aqueles incidentes apenas sobre os vencimentos-base, e não sobre a remuneração (vencimento-base e demais vantagens), haja vista a especificidade das políticas salariais e a inexistência de outras informações para aludida análise, o que inviabilizaria a realização deste ensaio empírico.

No período em análise, verificou-se que as áreas do aparelho estatal de Minas Gerais, objeto deste estudo, componentes dos setores “núcleo estratégico” e “atividades exclusivas”, nessa ordem, foram mais bem remuneradas. Ademais, constatou-se que o setor “serviços não exclusivos” foi o menos prestigiado pelos aumentos salariais concedidos ao funcionalismo.

A origem dessa acentuada distinção possui estreita correlação com a natureza das atividades desempenhadas pelos setores da Administração Pública, que, por sua vez, influencia o caráter individualista da política remuneratória da Administração Pública estadual para cada um de seus setores.

Constatada a distinção de tratamento entre as áreas analisadas do serviço público mineiro, e com a intenção de verificar o peso do impacto financeiro dessas áreas sobre o todo, apurou-se a quantidade de pensões de cada setor e o seu gasto respectivo. Como critério de aproximação, utilizou-se a base de dados, de julho/2009, dos processos de pensão mantidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, com direito à paridade remuneratória. Por dedução lógica, a base de dados de pensões, ou mesmo a de servidores inativos, espelha, com razoável grau de aproximação, a mesma proporção de servidores ativos por categoria profissional.

De acordo com tais informações, dentre as áreas analisadas neste estudo, malgrado a área da Educação, em termos absolutos, possua a segunda maior despesa com pagamento de pensões, em termos relativos, é uma das áreas com menor rendimento individual médio.

Noutro sentido, a ALMG possui a menor quantidade de pensões e o maior valor médio de pensão. Enquanto a ALMG detém apenas 1,4% das pensões, responsabiliza-se por 5,6% dos gastos das áreas analisadas neste ensaio. Por outro lado, enquanto a Educação absorve 55,8% das pensões, assume apenas 28,6% do encargo estipendial das pensões em comento.

Analisando-se as áreas analisadas do funcionalismo público mineiro, verifica-se que o “núcleo estratégico” detém apenas 10,3% do número de pensões, não obstante ser responsável por 30,1% do total das despesas analisadas neste estudo empírico.

Já o setor “serviços não exclusivos” representa 70,8% da quantidade de pensões da amostra e, ao mesmo tempo, assume apenas 36,3% das respectivas despesas. Os gastos do “núcleo estratégico” e “atividades exclusivas” ( $30,1\% + 33,6\% = 63,7\%$ ), analisados em conjunto, suplantam os gastos do setor “serviços não exclusivos” (36,3%).

O referido resultado informa que o Estado de Minas Gerais, no período de 2004-2009, não concedeu reajustes que preservassem em caráter permanente o

poder de compra das aposentadorias e pensões com direito à paridade dos servidores públicos do setor “serviços não exclusivos”. Ou seja, os “aumentos” concedidos a esse setor sequer alcançaram os índices de reajuste concedidos pelo INSS ou mesmo o próprio INPC – índice de inflação oficial utilizado pelo RGPS para reajustar seus benefícios. Vejam-se abaixo os números:

**Tabela 9:** Informações sobre pensões de certas áreas do funcionalismo público, divididas por setor do aparelho de Estado (BRASIL, 1995) – Minas Gerais – julho de 2009

Setores da Administração Pública de Minas Gerais	Núcleo estratégico		Atividades exclusivas	Serviços não-exclusivos		Total das áreas	Total geral
	Áreas	ALMG		TJMG	PCMG		
Pensões por área (qtde)	170	1.076	2.290	1.812	6.749	12.097	28.630
Pensões por área (%)	1,4%	8,9%	18,9%	15,0%	55,8%	100,0%	
Pensões por setor (%)	10,3%		18,9%	70,8%		100,0%	
Gasto por área (R\$1.000)	1.182	5.207	7.126	1.620	6.065	21.199	50.035
Gasto por área (%)	5,6%	24,6%	33,6%	7,6%	28,6%	100,0%	
Gasto por setor (%)	30,1%		33,6%	36,3%		100,0%	
Valor médio (R\$1.000)	6,95	4,84	3,11	0,89	0,90	1,75	1,75

Fonte: elaborado pelo autor com base no Sistema de Pagamento de Pensões do IPSEMG.

Observação: os percentuais foram calculados levando-se em conta apenas a quantidade total de pensões oriundas das categorias profissionais retratadas neste estudo.

Malgrado a Emenda n. 41 ter almejado, com a extinção da paridade, reduzir os gastos previdenciários dos RPPSs, os reajustes concedidos pelo RGPS no período, utilizados por Minas Gerais para reajustar seus benefícios sem direito à paridade, suplantaram os próprios “aumentos” dispensados a algumas áreas do funcionalismo público estadual, como foi o caso da Saúde e da Educação.

Ou seja, a EC n. 41, em sentido oposto ao que se propôs, vem causando efeito inverso sobre as contas previdenciárias de Minas Gerais no tocante às carreiras menos prestigiadas pela política remuneratória atualmente adotada.

Para as carreiras que detêm uma política salarial privilegiada (índices de aumento superiores aos utilizados pelo RGPS para atualização do valor de seus benefícios), a Emenda n. 41 realmente estancou os abusivos gastos previdenciários até então realizados. Diga-se de passagem, desconectados de qualquer lógica atuarial, visto que não havia correlação entre a base contributiva e o valor do benefício, que, até a vigência da Emenda n. 41, vinha obtendo aumentos reais, mediante a aplicação de índices acima da inflação do País.

Para as carreiras menos prestigiadas, no caso, as do setor “serviços não-exclusivos”, e cujo quantitativo de servidores é bastante superior (70,8% da

amostragem) que as dos outros dois setores, a Emenda n. 41 vem causando efeito inverso nas contas previdenciárias mineiras, gerando aumento concreto nos gastos previdenciários, ao reverso do que ocorreria caso a paridade não tivesse sido extinta pela citada Emenda n. 41. Ou seja: as contas previdenciárias do regime próprio de previdência mineiro, ao contrário do planejado pela reforma de 2003, foram infladas com a extinção da paridade remuneratória.

Sucedo que esse resultado se deu em decorrência da criação de uma verdadeira política previdenciária para os servidores públicos das três esferas de governo do País. Até então, eles tinham suas aposentadorias e pensões corrigidas de acordo com as políticas salariais de cada categoria, sendo certo que em alguma delas sequer a inflação era repassada aos benefícios.

No que tange à situação do RPPS da União Federal (Apêndice A), esclarece-se que, no mesmo período avaliado neste estudo (2004-2009), grande parte dos funcionários públicos da Administração Direta do Poder Executivo Federal recebeu aumentos salariais de 57,1% a 100% (índices anuais somados linearmente), com exceção dos professores auxiliares de magistério superior de dedicação exclusiva, que receberam apenas 16,9%.

Note-se, com isso, que a reforma previdenciária de 2003, ao aproximar as regras de cálculo e reajuste das aposentadorias e pensões dos RPPSs às do RGPS, aliviou a pressão sobre as contas previdenciárias do RPPS federal.

Diferentemente disso, o Estado de Minas Gerais vem sofrendo impacto inverso sobre as suas contas previdenciárias, já que os reajustes, tal como hoje são concedidos pelo RGPS – índice bastante próximo ao INPC –, são superiores aos próprios “aumentos” remuneratórios concedidos à grande parte dos próprios servidores públicos mineiros ativos.

Nesse sentido, ao contrário do imaginado, no que tange à realidade mineira, a reforma previdenciária de 2003, que pretendeu estancar os gastos de seu RPPS, vem causando impacto inverso, já que a categoria funcional da maioria de seus beneficiários sequer vem recebendo o índice da inflação do período de forma a recompor o poder de compra de seus rendimentos.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio empírico se propôs a verificar se a reforma previdenciária de 2003, que extinguiu a paridade com vistas a reduzir os gastos previdenciários dos entes federados, efetivamente reduziu as despesas do RPPS dos servidores públicos mineiros.

Após a análise dos números do RGPS, do RPPS de Minas Gerais e da remuneração da classe inicial da maioria das categorias do funcionalismo público da Administração Direta do Poder Executivo Federal, todas analisadas no período de 2004-2009, chegou-se à conclusão de que a EC n. 41, ao argumento de ter buscado reduzir os déficits dos regimes previdenciários do funcionalismo público das três esferas de governo, vem causando impacto inverso no âmbito do regime mineiro, não obstante os seus efeitos favoráveis no âmbito do RPPS federal. Isso porque os reajustes concedidos pelo RGPS nos últimos anos (para os benefícios não atrelados ao valor do salário mínimo), utilizados pelo Estado de Minas Gerais para reajustar os seus benefícios sem direito à paridade, suplantaram os próprios “aumentos” concedidos aos vencimentos-base dos benefícios, com direito à paridade, de algumas áreas do funcionalismo público de Minas Gerais, como foram os casos da Educação e Saúde.

Apesar do efeito reverso da reforma previdenciária de 2003 (extinção da paridade) sobre as contas do RPPS mineiro, verificou-se, na verdade, uma correção, ou melhor, de acordo com os paradigmas previdenciários contemporâneos, a criação de verdadeira política previdenciária nacional para os servidores públicos das três esferas de governo, que até então se mesclava com as políticas salariais das categorias profissionais dos entes federados.

No passado, a paridade garantia aos aposentados e pensionistas os mesmos aumentos salariais concedidos aos servidores públicos ativos. Essa garantia era respaldada pela relação *pro labore facto* havida entre os servidores e o Estado, em que o direito à aposentadoria não era condicionado ao (pleno) caráter contributivo, mas sim à vinculação do servidor ao ente. A aposentadoria era considerada uma benesse concedida ao funcionário público em virtude dos serviços prestados.

Com efeito, os servidores públicos tinham direito à aposentadoria como ampliação da política de pessoal do ente. Na medida em que essa possibilidade de obtenção de ganhos reais (a paridade) foi eliminada, os benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais oriundos dos privilegiados setores<sup>19</sup> do “núcleo estratégico” e das “atividades exclusivas” deixaram de pressionar as contas do sistema previdenciário mineiro.

Logo, os novos benefícios, concedidos segundo os atuais paradigmas da legislação previdenciária dos RPPSs, deixaram de ser contemplados com ganhos reais acima da inflação e passaram a receber os mesmos índices de reajuste concedidos para os benefícios do RGPS.

---

<sup>19</sup>As atividades da administração pública mineira foram divididas por “setores” de acordo a classificação do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (BRASIL, 1995).

Por outro lado, o valor daqueles benefícios que, mesmo com a garantia da paridade, sequer recebiam aumentos que recompusessem a inflação, foi resgatado com a atual política previdenciária do funcionalismo público, na medida em que é contemplado anualmente com o reajuste concedido pelo RGPS<sup>20</sup>.

Verifica-se, assim, que as novas regras de reajuste dos benefícios dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos são positivas, pois, apesar de terem trazido maiores responsabilidades financeiras para os entes federados, eliminaram distorções e contribuíram para um tratamento menos desigual no âmbito do funcionalismo público dos três níveis de governo do País.

## REFERÊNCIAS

ANSILIERO, Graziela & COSTANZI, Rogério Nagamine. Considerações sobre a política de reajuste de benefícios da Previdência Social e comparações com índices de inflação. *Informe de Previdência Social*, v. 21, n. 3, p. 1-12, Brasília, março, 2009. Disponível em: <[http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3\\_090529-155819-465.pdf](http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_090529-155819-465.pdf)>. Acesso em: 15 de outubro de 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Texto promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 17 de agosto de 2009.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, Casa Civil, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)>. Acesso em: 12 de maio de 2007.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003*. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm)>. Acesso em: 12 de maio de 2007.

<sup>20</sup>Artigo 41-A da Lei n. 8.213 de 1991: “O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005*. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm)>. Acesso em: 12 de maio de 2007.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *O Brasil município por município*. Rio de Janeiro: IBGE/Cidades, 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2010.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 24 de janeiro de 2008.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998*. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9717.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9717.htm)>. Acesso em: 12 de maio de 2007.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004*. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Brasília, 21jun.2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm)>. Acesso em: 22 de janeiro de 2008.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. *Anuário Estatístico da Previdência Social – Aeps 2008*. Vol. 17. Brasília: MPS v. 17, 2009a. Disponível em: <<http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2010.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. *Anuário Estatístico da Previdência Social – Aeps 2009*. Brasília: MPS, 2010. Disponível em: <<http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=974>>. Acesso em: 25 de novembro de 2010.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. *Boletim Estatístico da Previdência Social – Beps*. Brasília, v. 9-14, n. 11, novembro, 2004-2009b. Disponível em: <<http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2010.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. Previdência Social brasileira retira 22 milhões da linha de pobreza. *Previdência em questão*, Brasília, n. 26, p. 1-2, setembro, 2009c. Disponível em: <[http://www.mps.gov.br/arquivos/office/4\\_090911-101828-794.pdf](http://www.mps.gov.br/arquivos/office/4_090911-101828-794.pdf)>. Acesso em: 20 de janeiro de 2009.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. Regimes Próprios investem em programas de qualificação para garantir excelência na gestão de recursos. *Previdência em questão*, Brasília, n. 23, p. 1-2, julho, 2009d. Disponível em: <[http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3\\_090713-084007-612.pdf](http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_090713-084007-612.pdf)>. Acesso em: 20 de janeiro de 2009.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado*. Brasília: Câmara da Reforma do Estado, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/publi\\_04/COLECAO/PLANDI.HTM](http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/PLANDI.HTM)>. Acesso em: 3 de julho de 2009.

CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. Determinantes da sustentabilidade e do custo previdenciário: aspectos e comparações internacionais. Texto para discussão n. 1.226, *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*, Rio de Janeiro, outubro, 2006.

GIAMBIAGI, Fabio. *A reforma da previdência: o encontro marcado*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007a.

\_\_\_\_\_. *Dezessete anos de política fiscal no Brasil: 1991-2007*. Texto para discussão n. 1.309, *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*, Rio de Janeiro, novembro, 2007b.

PINHEIRO, Vinícius Carvalho. Unificação de regimes de previdência dos servidores públicos e trabalhadores privados: experiência internacional. *Informe de Previdência Social*, v. 14, n. 12, p. 1-4, Brasília, dezembro, 2002. Disponível em: <[http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3\\_081014-104506-961.pdf](http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_081014-104506-961.pdf)>. Acesso em: 10 de agosto de 2009.

## APÊNDICE

### Apêndice A: Variação linear anual de aumentos remuneratórios de algumas categorias do funcionalismo público da Administração Direta do Poder Executivo Federal – Brasil – 2004-2009

Área	Variação anual (%)					Soma das variações anuais
	2004/05	2005/06	2006/07	2007/08	2008/09	
<b>Auditoria</b> Auditor fiscal da Previdência Social	41,8%	0,0%	34,8%	0,0%	23,4%	100,00%
<b>Banco Central</b> Analista do Banco Central do Brasil	30,7%	7,4%	2,3%	2,2%	43,3%	85,90%
<b>Comissão de Valores Mobiliários</b> Inspetor e analista da CVM	34,9%	0,0%	19,8%	4,0%	28,5%	87,20%
<b>Grupo de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo</b> Cargo não descrito	82,1%	2,3%	7,7%	1,5%	5,3%	98,90%
<b>Diplomacia</b> Diplomata – terceiro secretário	0,0%	0,0%	69,8%	4,0%	25,1%	98,90%
<b>Docente</b> Professor auxiliar de magistério superior – dedicação exclusiva	0,0%	0,0%	9,3%	0,0%	7,6%	16,90%
<b>Fiscalização</b> Fiscal federal agropecuário – Agricultura	59,3%	12,3%	6,6%	0,0%	7,0%	85,20%
<b>Grupo de Gestão</b> Analista de finanças e controle	34,9%	0,0%	19,8%	4,0%	28,5%	87,20%
<b>Jurídico</b> Advogado da União	27,7%	0,0%	33,3%	7,1%	25,0%	93,10%
<b>Meio Ambiente</b> Analista ambiental	0,0%	48,9%	0,0%	0,0%	8,2%	57,10%
<b>Superintendência de Seguros Privados</b> Analista técnico da Susep	34,9%	0,0%	19,8%	4,0%	28,5%	87,20%
Média da soma das variações anuais						81,60%

Fonte: elaborado pelo autor com base nas Tabelas de Remuneração dos servidores da Administração Direta do Executivo Federal de 2004-2009, disponíveis em: <[http://www.servidor.gov.br/publicacao/tabela\\_remuneracao/bol\\_remuneracao.htm](http://www.servidor.gov.br/publicacao/tabela_remuneracao/bol_remuneracao.htm)>. Na ausência de dados da referência “maio”, usou-se a tabela anterior que possua tais dados.

Observação: foi analisada a variação da remuneração (vencimento-base e gratificações) da primeira classe do primeiro cargo efetivo de nível superior da maioria<sup>21</sup> das áreas da Administração Direta do Executivo Federal constante da Tabela de Remuneração dos servidores federais de 2004-2009. A análise comparativa foi feita tomando por base a remuneração, e não o vencimento-base, visto que várias carreiras tiveram a sua remuneração transformada em subsídio, parcela única que contempla o vencimento-base e todas as demais gratificações.

<sup>21</sup> Para fins de simplificação, não foram consideradas algumas áreas: Plano de Classificação de Cargos; Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – Abin; Técnico Marítimo das Instituições Federais de Ensino; Tecnologia Militar; Seguro Social e Previdência (estas duas porque foram consideradas pertencentes à área da Segurança Social e do Trabalho); Polícia (inconsistência de dados) etc.